



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro
gab.ivo@tjgo.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5697527-61.2022.8.09.0051 - GOIÂNIA

IMPETRANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA

PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER

RELATORA : DR^a ALICE TELES DE OLIVEIRA

Juíza Substituta em 2º Grau

DECISÃO

Requerimento de Habeas corpus preventivo em proveito de Marcus Vinícius Pereira Xavier, condenado nas sanções do artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, a 14 (catorze) anos de reclusão, por envolvimento na morte de Valério Luiz de Oliveira. Indicada autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.

Relatado que o paciente respondeu o processo em liberdade e não causou embaraço durante a instrução processual, mas na sessão plenária do Tribunal do Júri, em 09.11.2022, foi decretada a prisão.

Afirmado que o fundamento da custódia cautelar foi a falta de comunicação do endereço do paciente, no entanto, antes da sessão de julgamento o magistrado deferiu o pedido da defesa de que o interrogatório em plenário fosse realizado por videoconferência, ocasião em que comunicada sua localização em Portugal: Rua Vitorino Frois, 64, 2 esquina Caldas das Rainha –CEP: 2500-256 - Caldas da Rainha-S.

Alelgado que não havia restrição para o paciente residir em outro país, de modo que, considerando que participou dos atos processuais e interpôs apelação, impositiva a manutenção da liberdade. Quer a liminar e confirmação subsequente, com expedição de salvo conduto.

Pedido instruído com documentos.

Distribuição por prevenção ao HC 5692966-91.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do decreto prisional:

“Dispõe o artigo 492, inciso I, e, 2ª parte, do Código de Processo Penal: “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.” Trago à colação excerto do voto do Min. Luis Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário 4006821-45.2019.8.24.0000/SC. “... O fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz Presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (I) alínea “e” do inciso I; (II) parte final do § 4º; (III) parte final do inciso II do § 5º. Conclusão – O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça. O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau. Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.” Na espécie, não se pode descurar o tempo decorrido desde a data do crime até o momento do julgamento, com todos os artifícios utilizados pela defesa ao se insurgir, insistentemente contra a realização da sessão plenária, inclusive com ataques infundados à pessoa deste Juiz Presidente, sem qualquer respaldo legal, apresentando argumentações sem fundamento e totalmente falaciosas. O princípio da plenitude de defesa permite que a parte busque todos os meios legais, mesmo aqueles não normatizados, com a finalidade de produzir a prova que lhe aprouver na busca da verdade processual. Este princípio não se presta como escudo para proferir achques e denegrir pessoas que sejam sujeitos processuais, muito menos como o próposito de deslegitimar a pessoa do magistrado que preside o feito, e assim afastá-lo do processo. Pertinente ao réu MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER, muito embora não esteja sob o cumprimento de medida cautelar, evadiu-se do país sem comunicar a este juízo seu endereço.

Motivo pelo qual merece ser aplicada a prisão do réu decorrentes desta sentença, medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Pelas razões expendidas, decreto a prisão dos réus ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO, URBANO DE CARVALHO MALTA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER, devendo estes serem recolhidos imediatamente para o início do cumprimento da pena”.

É dos autos que o paciente permaneceu em liberdade durante o correr do processo, no entanto, na sentença condenatória, fixada pena de 14 (catorze) anos de reclusão, foi determinado seu recolhimento à prisão, sem, no entanto, indicação de elementos idôneos para justificar a excepcionalidade.

Como visto, o decreto de prisão está calcado na possibilidade da execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri. Ocorre que a constitucionalidade do dispositivo que ampara tal entendimento é objeto de Repercussão Geral, Tema 1.068, nos autos do RE nº 1235340, ainda pendente de resolução.

O fundamento respaldado no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal é questão controversa, e parece ferir frontalmente o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que assegura expressamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Vale destacar que o Ministro Gilmar Mendes, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, de modo a manter a vedação da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente”.

Sobre o assunto, colaciono julgados da Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINADA A SOLTURA. WRIT CONCEDIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão a i n d a p e n d e n t e d e j u l g a m e n t o a c e r c a d e s u a constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para

execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese" (HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.). 2. No caso, após a condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos de reclusão, embora tenha o agravado respondido ao processo em liberdade, o juízo sentenciante determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, indo de encontro à jurisprudência desta Corte, configurando, portanto, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem no sentido da soltura do agravado. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 752.683/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela "impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022). 2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal. 3. Registre-se que, tendo o ora Agravado respondido ao processo-crime em liberdade, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual. Nesse mesmo sentido: HC n. 737.809/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022. 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt nos EDcl no HC n. 755.058/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Entendimento também adotado nesta Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRÉTA. É ilegal a decisão que nega o direito de recorrer em liberdade sem a indicação de elementos concretos, fundada apenas na premissa de que deve ser executada prontamente a condenação proferida pelo Tribunal de Júri. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5654839-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em

10/02/2021, DJe de 10/02/2021)

Ademais, vale reforçar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADcs 43 e 44, firmou entendimento no sentido de permitir a execução da pena somente após confirmação da condenação em segunda instância. No caso, o recurso interposto pela defesa ainda está na fase de processualização.

O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem destacado a excepcionalidade das prisões preventivas, somente podendo ser decretadas ou mantidas com base em elementos concretos que indiquem a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Ainda que haja condenação, a prisão antecipada não perde o caráter de cautelaridade, adstrita, portanto, aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que, no caso, não ficou demonstrado.

Não é possível extrair da decisão conduta do paciente que indique possibilidade de violação da ordem pública, da ordem econômica, ou que implique em perigo para a aplicação da lei penal, até mesmo por ter o paciente respondido o processo em liberdade e compareceu à sessão de julgamento.

Friso que o próprio o magistrado assinalou na sentença que Marcus Vinícius não está submetido a cumprimento de medida cautelar, logo, pelo se tem até o momento, ao que parece, não vigia proibição de de ausentar da localidade. Demais, de qualquer maneira, a defesa, com antecedência, informou que o paciente estava residindo em Portugal e requereu o interrogatório por videoconferência, o que deferido. Na ocasião, ele comunicou o endereço atual. Logo aparentemente, não há risco concreto para a aplicação da lei penal.

Ainda convém assinalar que as considerações do sentenciante no sentido que a demora para a realização da sessão do Tribunal de Júri decorreu de “artifícios utilizados pela defesa ao se insurgir, insistentemente contra a realização da sessão plenária, inclusive com ataques infundados à pessoa deste Juiz Presidente, sem qualquer respaldo legal, apresentando argumentações sem fundamento e totalmente falaciosas”, não revela motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, uma vez que as medidas adotadas pelos defensores do paciente no transcurso da ação penal inserem-se no âmbito do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com respaldo na legislação infraconstitucional.

As alegadas ofensas dirigidas ao magistrado, ainda que reprováveis, não servem de fundamento válido para autorizar a custódia cautelar.

Assim, dada a falta de fundamentação idônea, e com respaldo no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, impositiva a concessão da liminar para determinar a revogar a custódia do paciente, expedindo-se o salvo conduta, e ainda, com recolhimento do mandado prisional expedido.

Comunique-se e dê-se ciência. Requistem informações à autoridade coatora, para em seguida ser colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Alice Teles de Oliveira
Juíza Substituta em Segundo Grau
Relatora

04